Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS

Ofício n° 2228/2018

Belo Horizonte, 25 de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa. para os devidos fins, cópia do acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 1.0000.16.026318-2/001, cujo dispositivo foi disponibilizado no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 24/05/2018 e publicado em 25/05/2018.

RECEBI
06 / 06 / 2018
Gustavo

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

DESPACHO
☒ DOU CIÊNCIA
☐ INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☐ ENCAMINHAR RESPOSTA
☒ À Consultoria Jurídica para análise
EM 6 / junho / 2018

Olímpio Antunes
Presidente

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Unaí/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS
PROTOCOLO OFICIAL -05-Jun-2018-17:12-001445-1/1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO INTERNA – OCORRÊNCIA – EXISTENCIA DE VÍCIO. - A contradição a que alude o Código de Processo Civil, por óbvio, é a interna, dentro da própria decisão embargada, e jamais em face de expedientes exteriores. - A omissão caracteriza-se quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre questão relevante posta pelas partes nos autos, capaz de influenciar o resultado do julgamento. - Os Embargos de Declaração não têm a função de reexame da decisão recorrida ou rediscussão da matéria. - A existência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC conduz ao acolhimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.16.026318-2/001 - COMARCA DE UNAÍ - EMBARGANTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE UNAI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR MAIORIA.

DESA. MARIÂNGELA MEYER
RELATORA.

Número Verificador: 10000160263182001201838477 1

DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão de fls. 59/74, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o intuito de suprir vícios de contradição e omissão do julgado.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pela ilustre procuradora MARIA ANGÉLICA SAID, interpõe os presentes embargos, sustentando a ocorrência de omissão e contradição do julgado, acerca dos limites da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 14, 15, 16, 21, 22, 23 e 24 da Lei n. 2.731/11 do Município de Unaí, e por arrastamento os demais artigos.

Esclarece que, embora seja possível a modulação dos efeitos da decisão a fim de se atender à segurança jurídica e boa fé, a permanência indeterminada, nos quadros da Administração de Unaí, dos profissionais já contratados mediante processo seletivo simplificado, tal como permitido no v. acórdão, sem a fixação de um prazo para o provimento de tais cargos por meio de concurso público, importará em continuidade de violação aos artigos 13, 21, caput, §1º, 22, caput, da Constituição Estadual, e do art. 37 da Constituição da República, mostrando-se a decisão omissa, contraditória e ineficaz quanto a essa matéria.

Número Verificador: 10000160263182001201838477 1

Acrescenta que a permanência no serviço público do pessoal contratado pela Lei Municipal n. 2.732/11, sem estipulação de critérios, principalmente temporais, que realmente visem a proteção da segurança jurídica e a continuidade do serviço público, o acórdão objurgado acabou por fomentar a edição de leis que contrariam o princípio do concurso.

Requer sejam acolhidos os embargos declaratórios, para que seja aclarado o v. acórdão, especialmente no que toca ao término da vigência dos contratos firmados até a data da publicação da decisão recorrida e ao estabelecimento de prazo para realização de concurso público, nomeação e posse dos novos servidores.

Manifestação do MUNICÍPIO DE UNAÍ, às fls. 100/102, pela rejeição dos embargos.

Relatados, examino e, ao final, decido.

Conheço do recurso, porque próprio e tempestivo e passo ao seu exame.

É sabido que somente são cabíveis embargos declaratórios nas restritas hipóteses do art. 1.022 do NCPC, ou seja, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material na decisão atacada.

Cumpre registrar que as hipóteses de cabimento dos aclaratórios não sofreram mudanças significativas com a novel legislação processual, impondo a alegação pela parte de vícios de omissão, contradição e obscuridade ou mesmo erro material.

Sobre o tema discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

> "Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.
> Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, obscuridade, a contradição ou erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição.
> Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos".
> (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 13ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248).

Com efeito, a omissão, referida naquele dispositivo, ao autorizar a interposição dos aclaratórios, ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre ponto do litígio que deveria ser decidido.

Por sua vez, a contradição a que alude o Código de Processo Civil, por óbvio, é a interna, dentro da própria decisão embargada, e jamais em face de expedientes exteriores.

Estes são, igualmente, os ensinamentos dos processualistas acima citados:

> "Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras

> peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada". (op. cit., p.250).

Restou decidido no acórdão objurgado sobre a modulação dos efeitos o seguinte:

> "Cumpre ressaltar que é necessária a previsibilidade e estabilidade das relações jurídico-sociais instauradas na sociedade e que as decisões judiciais devem refletir o paradigma constitucional da consolidação de um Estado Democrático de Direito, baseado na segurança jurídica.
>
> No caso em exame, haverá de se considerar que a Lei Municipal questionada está em vigor desde setembro de 2011 e que já produziu efeitos concretos, por todo esse extenso lapso temporal, como se constitucional fosse. Por isso, deverá ser adotado um criterioso processo de ponderação de interesses, para que os princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica, em prol da máxima efetividade da Constituição, sejam devidamente aplicados.
>
> Em nome dessa segurança jurídica tem-se admitido alguma tolerância com esta declaração de inconstitucionalidade, a fim de se evitar inúteis tormentos jurídicos nos casos concretos.
>
> Normalmente, o efeito atribuído às decisões que declaram a inconstitucionalidade de uma lei é ex tunc, retroagindo assim ao momento da edição da norma declarada inconstitucional. Porém, como dito, por razões de segurança jurídica ou relevante interesse social, poderá ser atribuída à decisão efeito ex nunc estabelecendo outro termo de validade, permitindo a modulação dos seus efeitos.
>
> A jurisprudência vem entendendo que não se deve admitir, com efeitos ex tunc, que esta declaração possa retroagir para atingir situações concretas de quem não tem a responsabilidade pela edição de tais

Número Verificador: 10000160263182001201838477 1

> Leis e de quem ingressou no poder público com presumida boa-fé.
>
> Nesse sentido o (RE 658026 / MG – Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI - j. 09/04/2014 - Tribunal Pleno- DJe - 214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) em que: "(...) Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social." (grifo nosso)
>
> Diante de tudo isso, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a presente declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos ex nunc, ou seja, a partir do trânsito em julgado desta decisão. (fls. 72/74)"

Com efeito, conforme mencionado no trecho acima, a modulação temporal deve atender os requisitos legais de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. E nesse caso, por contemplar serviços que são essenciais à saúde, a aplicação imediata dos efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, importará em flagrante prejuízo a população do Município de Unaí.

Sendo assim, com um criterioso processo de ponderação de interesses, para que os princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica, e com o intuito de resguardar o funcionamento dos serviços públicos municipais essenciais à população, além da observância de quem ingressou no poder público com presumida boa-fé, haverá de ser concedida a modulação de efeitos desta declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da publicação do acórdão, a fim de que o Município de Unaí possa

regularizar a sua legislação, harmonizando-a com os artigos 13 e 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

No mesmo sentido, inclusive com relação ao prazo de doze meses, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal:

> "EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. EC nº 38/2005 do Estado do Acre. Efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. Violação do art. 37, II, CF. Precedentes. 1. Por força do art. 37, inciso II, da CF, a investidura em cargo ou emprego públicos depende da prévia aprovação em concurso público, sendo inextensível a exceção prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes: ADI nº 498, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 9/8/96; ADI nº 208, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19/12/02; ADI nº 100, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1/10/04; ADI nº 88, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000; ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1/12/06; ADI nº 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07, entre outros. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3609, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, grifamos).
>
> (...) 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do

Número Verificador: 10000160263182001201838477 1

> próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearia um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade - razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima. (ADI 3649, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MUNICÍPIO DE IGUATAMA - LEI 1.320/2013, ARTIGO 25, PARÁGRAFO 1º, INCISOS IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, E PARÁGRAFO 2º. -FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL DAS CONTRATAÇÕES E PREVISÃO DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA - PREVISÃO GENÉRICA DE CONTRATAÇÕES - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO E DA REGRA DE EXCEÇÃO DEFINIDA NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 165, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Número Verificador: 10000160263182001201838477 1

- Como os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do parágrafo 1º, e o parágrafo 2º, do artigo 25 da lei 1.320/2013, do Município de Iguatama trazem permissões de contratação para determinadas funções sem a previsão de situações temporárias e excepcionais e sem preestabelecer um prazo razoável das contratações, resta claro que padecem de vício de inconstitucionalidade, por violarem o disposto no artigo 165, parágrafo 1º, combinado com os artigos 21, parágrafo 1º, e 22, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE IGUATAMA - LEIS MUNICIPAIS - DISCIPLINA DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO - SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE CONTEMPLA HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO PARA PROVER SERVIÇOS ESSÊNCIAIS, NA ÁREA DA SAÚDE E EDUCAÇÃO - CONCESSÃO - PRAZO - DOZE MESES - JURISPRUDÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1- É cabível a concessão de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, na forma do art. 27, da Lei Fe deral 9868/99.
2 - Legislação impugnada que contempla hipóteses de contratação temporária, para prover serviços essenciais à população, de nítido interesse público, como saúde e educação, razão pela qual a aplicação imediata dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem oportunidade de o Município adequar-se aos ditames constitucionais, será nociva à sociedade.
3- Concessão da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo período de 12 (doze) meses, a partir da publicação do acórdão, na esteira da jurisprudência do col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.067615-1/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/09/2017, publicação da súmula em 28/09/2017)

Número Verificador: 10000160263182001201838477 1

Destarte, a modulação de efeitos desta declaração de inconstitucionalidade deverá observar os contratos já firmados até a data deste julgamento, pelo período de 12 (doze) meses.

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de conceder a modulação de efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados, até a data deste julgamento, pelo período de 12 (doze) meses.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante do acórdão.

É como voto.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO – POSSIBILIDADE – RECURSO ACOLHIDO. 1. Não há falar em vício de julgamento quando inexistente no acórdão impugnado a necessidade de se esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia haver pronunciamento do Tribunal ou para corrigir erro material. 2. Admite-se excepcionalmente a atribuição de efeitos prospectivos do julgamento proferido em sede de controle concentrado quando evidenciadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. 3. Modulação de dispositivos da Lei Municipal para que produzam efeitos pelo prazo máximo de seis meses, contado do julgamento dos embargos de declaração, os contratos celebrados até a data da publicação do acórdão da ADI (07.04.2017).

Consta dos autos que os artigos 14, 15, 16, 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 2.732/2011 do Município de Unaí, por unanimidade, foram declarados inconstitucionais, ocasião em que foram modulados os

efeitos respeitando-se os contratos firmados até a data do **trânsito em julgado** do acórdão, o qual foi publicado no dia **07.04.2017.**

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opôs os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de vícios sobre os limites da modulação dos efeitos, defendendo a fixação de um prazo para o preenchimento dos cargos por meio de concurso público.

De fato, a rescisão imediata de contratos temporários constitui medida extrema que poderá agravar a desorganização administrativa do Município de Araxá, resultando em perigo da demora inverso e prejuízo para a continuidade de serviços públicos essenciais à população.

A alteração do termo inicial de eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade é medida excepcional, em virtude de razões de **segurança jurídica** ou de **excepcional interesse público** (artigos 337 do RITJMG e 27 da Lei Federal nº 9.868/99).

No presente controle de constitucionalidade, o colendo Órgão Colegiado decidiu, inicialmente, pela modulação dos efeitos até que houvesse o trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, situação que pode perdurar por longos anos tendo em vista o sistema recursal vigente em nosso ordenamento jurídico.

Em relação ao prazo máximo para se atribuir efeitos prospectivos aos julgamentos proferidos em sede de controle concentrado, o colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem adotado, como razoável, o prazo de 12 (doze) meses**, conforme se observa dos julgados abaixo transcritos:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte. Permanência no cargo de servidores contratados por prazo determinado e sem a realização de certame público. Vício de iniciativa. Violação do princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Ação julgada procedente. 1. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte asseguraram a permanência dos servidores da

Número Verificador: 10000160263182001201838477 1

Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993 sem a prévia aprovação em concurso público, tornando ainda sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, importassem em exclusão desses servidores do quadro de pessoal. 2. A proposição legislativa decorreu de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c, da CF/88). Precedentes. 3. Ofensa, ainda, ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. Precedentes. 4. **Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade**, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, **para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público** de ensino superior na Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN). Ademais, de forma semelhante ao que realizado por esta Corte na ADI nº 4.876/MG, ficam ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria. 5. Ação direta julgada procedente. (ADI nº 1.241/RN, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 03.08.2017).

EMENTA: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit

system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea "a", da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo

Número Verificador: 10000160263182001201838477 1

> concurso público, **ressoando como razoável o prazo de 12 meses**. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearia um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) **Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima**. (ADI nº 3.649, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe: 30.10.2014) (destaquei).

Anoto, por oportuno, que no julgamento da ADI nº 4.876 em que foi declarado inconstitucional dispositivo da **Lei Complementar nº 100/2007, o citado Tribunal Superior modulou os efeitos da decisão estendendo o prazo de 1º abril de 2015 "até o final de dezembro de 2015**" (ADI nº 4.876 ED, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe: 18.08.2015), o que denota um prazo de oito meses.

Entretanto, nas especificidades do caso em análise, observo que o julgamento dos presentes embargos de declaração foi pautado quando já decorridos mais de **12 (doze) meses** do julgamento do acórdão, motivo pelo qual, com a devida vênia, não se deve atribuir efeitos prospectivos por mais doze meses a partir do julgamento dos embargos de declaração, sob pena de prolongar a desorganização administrativa do Município de Araxá.

Número Verificador: 10000160263182001201838477 1

Diante desse quadro, embora não vislumbre a necessidade de se esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Tribunal ou, ainda, correção de erro material (artigo 1.022 do CPC), mas considerando a necessidade de resguardar os princípios da segurança jurídica e a boa-fé presumida dos servidores contratados, admitida a plausibilidade de se modular os efeitos para 06 (seis) meses a partir do julgamento dos presentes embargos de declaração, quando já passados **12 (doze) meses** da data do julgamento do mérito da ADI por este colendo Órgão Especial, que ocorreu na sessão do dia **30.03.2017**.

Com essas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas, pedindo vênia à eminente Desembargadora Relatora, voto pela modulação dos efeitos de modo a garantir a validade das contratações ocorridas até a data da publicação do acórdão da ADI (**07.04.2007**), com base os artigos 14, 15, 16, 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 2.732/2011 do Município de Unaí, **pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contado da data do presente julgamento colegiado**.

DES. GERALDO AUGUSTO

Peço vênia à eminente Relatora, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo também eminente Desembargador Edilson Fernandes.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Vou fazer uma retificação de voto, porque, pedindo vênia à eminente Relatora, acompanho a divergência instaurada pelo Desembargador Edilson Fernandes.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Rogando vênia à eminente Relatora, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo i. Des. Edilson Fernandes.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

VOTO DIVERGENTE DO VOGAL
DES. EDGARD PENNA AMORIM

Peço vênia ao em. Relator para acompanhar o em Des. EDILSON FERNANDES quanto ao prazo de modulação, por considerar largo o período transcorrido entre o julgamento da ADI e estes Embargos de Declaração.

DES. ARMANDO FREIRE

Peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada pelo em. Des. Edilson O. Fernandes, acolhendo os embargos na conformidade do voto apresentado por S.Exa.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Peço vênia a Relatora para acompanhar a divergência parcial da lavra do Desembargador Edilson Fernandes.

É como voto.

DES. LEITE PRAÇA

Peço vênia à eminente Relatora, Desembargadora Mariângela Meyer, para acompanhar o voto de divergência proferido pelo eminente Desembargador Edilson Fernandes.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Peço vênia à eminente Relator, para aderir à divergência parcial inaugurada pelo Douto Desembargador Edilson Fernandes.

DESA. ÁUREA BRASIL

Manifesto-me de acordo com a conclusão contida no voto da e. Desembargadora Relatora, a fim de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade passem a vigorar apenas 12 (doze) meses após a publicação do presente julgamento.

Em situações semelhantes, envolvendo municípios deste Estado de Minas Gerais, tenho votado nesse mesmo sentido, por entender que o prazo de um ano é suficientemente razoável para regularização da situação anômala, verificada em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de leis que permitem a realização indiscriminada de contratações temporárias.

No mesmo sentido, decidiu este c. Órgão Especial no julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.067615-1/000.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

Número Verificador: 10000160263182001201838477 1

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A MODULAÇÃO FICOU, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Certificado: 51A2F30B0D705E69594B40FA9686C859, Belo Horizonte, 26 de abril de 2018 às 10:49:56. Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado: 73D59BAF34D2A3FDE955C1A2D41711B0, Belo Horizonte, 30 de abril de 2018 às 09:14:07. Signatário: Desembargador ESTEVAO LUCCHESI DE CARVALHO, Certificado: 625CED390512EAD3C4E218E6B33672A4, Belo Horizonte, 30 de abril de 2018 às 09:53:12. Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado: 17096AC0B4BEE02ED2329BD59B0E19B7, Belo Horizonte, 30 de abril de 2018 às 12:34:44. Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado: 70A985D9EEF004D133BEA7AAA2BEF6C1, Belo Horizonte, 30 de abril de 2018 às 13:22:00. Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 28596DBB0D48019B9EA2AA1E22832E49, Belo Horizonte, 30 de abril de 2018 às 13:57:17. Signatário: Desembargadora AUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Certificado: 0E962ECAE837F67D8856EB53755D8B51, Belo Horizonte, 30 de abril de 2018 às 14:17:48. Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRACA, Certificado: 04951C2C0BCA77208BDF4D3EFFBCA1A2, Belo Horizonte, 30 de abril de 2018 às 16:04:27. Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado: 4796980F04902087CAC7EC12F82BB240, Belo Horizonte, 02 de maio de 2018 às 10:18:51. Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado: 7F8A40BE1B7D4155A99002028221FDE7, Belo Horizonte, 21 de maio de 2018 às 16:54:19. Signatário: Desembargador WAGNER WILSON FERREIRA, Certificado: 3B3B55BABA0184C77462C933CDF90231, Belo Horizonte, 21 de maio de 2018 às 19:08:06. Julgamento concluído em: 11 de abril de 2018.

Verificação da autenticidade deste documento disponivel em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000160263182001201838477 1